

Mandado de Segurança nº 2001.99.00229-0

Impetrante: RAIMUNDO ALBERTO CARNEIRO

Impetrado: Juiz de Direito da 12ª Unid. do Juiz. Esp. Cível e Criminal – Fort-Ce.

Relator: Juiz LINCON TAVARES DANTAS

Terceira Turma Recursal

Ínclito Relator,

Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Raimundo Alberto Carneiro relativamente a decisão do Juiz de Direito da 12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza, que determinou o bloqueio das contas registradas em seu nome perante as instituições financeiras (cópia da decisão às fls. 47).

O presente mandado de segurança fora impetrado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Ceará sob o nº 2001.02396-0, tendo como Relator o Desembargador Rômulo Moreira de Deus, o qual determinou a remessa dos autos a esta Turma Recursal, em virtude da segurança ser postulada contra ato de juiz do Juizado Especial, conforme despacho de fls. 77/80.

Preparo realizado às fls. 72.

O impetrante alega na exordial do mandado de segurança que é ilegal o bloqueio de suas contas correntes/poupanças, em razão de ter sido desconsiderada a personalidade jurídica da EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A reclamada perante o Juizado Especial Cível da 12ª Unidade, tendo como reclamantes MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARTINS E MARIA VALDEGLACE DOS SANTOS (cópia da ação às fls. 25/27).

Relata o impetrante, que houvera uma confusão entre a pessoa física e pessoa jurídica (Sociedade Anônima), acarretando agressão a seus direitos individuais, onde transcreve o art. 1º da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) para invocar que a responsabilidade dos sócios ou acionistas é limitada ao preço e emissão das ações subscritas ou adquiridas, e que se os diretores fossem enquadrados como acionistas não poder-se-ia considerá-los como responsáveis solidários, exceto até o limite da valor da integralização de suas ações.

Diz ainda, que para se configurar a responsabilidade solidária e subsidiária dos acionistas e diretores de uma sociedade anônima, obrigatoriamente necessita que tenham os mesmos agido com dolo ou culpa, ou por atos contra a lei ou por excesso de mandato; e que os bens particulares dos sócios não podem sofrer qualquer constrição por dívidas contraídas pela sociedade comercial, tendo sido aplicado a teoria da desconsideração da pessoa jurídica indevidamente, violando direito do impetrante.

Continua afirmando, que a decisão que tolheu a disponibilidade dos bens do impetrante fora prolatada sem fundamentação (cópia da decisão de fls. 47), sendo nula por falta de observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, tendo limitando-se a dizer "**Atenda-se**".

Requer ao final, a concessão de liminar com o escopo de reformar a decisão de fls. 90 dos autos do processo de restituição de nº 13.844/98 (cópia às fls. 47) que tramita na 12ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Fortaleza, restabelecendo ao impetrante a liberdade de dispor de seus bens, sendo determinado os desbloqueio das contas

correntes/poupanças, ou em qualquer outro patrimônio sem o devido processo legal e a ampla defesa; e posteriormente que seja concedida segurança definitiva da medida pleiteada.

Liminar indeferida às fls. 88.

A autoridade coatora apresentou informações às fls. 92/97 afirmando que equivocou-se o impetrante quando diz que o sócio diretor de uma sociedade anônima apenas responde solidária e subsidiariamente se agir com dolo ou culpa, ou praticar ato contra a lei ou com excesso de mandato; esquecendo-se que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso dos autos que originou o presente *mandamus*, mais precisamente em seu art. 28.

Informa também, que no presente caso a empresa demandada agiu com abuso de direito quando recebeu valores que tinha direito no contrato de promessa de compra e venda de imóveis, mas não efetivou sua contraprestação e ainda pôs óbices ao ressarcimento das reclamantes.

Por último, diz que a fundamentação concisa ou sucinta é autorizada pelo art. 165 do Código de Processo Civil, não podendo se confundir com falta de fundamentação.

Os autos vieram à consideração do Ministério Público.

É o relatório.

Ressaltamos inicialmente, que a Turma Recursal é competente para apreciar Mandado de Segurança contra ato de juiz do Juizado Especial, como se vê na decisão de fls. 77/80, e como entende o Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Mandado de Segurança. Ato de juiz de direito do juizado especial cível. O que define a competência para processo e julgamento do mandado de segurança é a sede e a categoria da autoridade coatora, sendo irrelevante a matéria a ser dirimida. Mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Rio Verde-GO deve ser apreciado pela Turma Julgadora do Juizado Especial Cível daquela comarca. Conflito conhecido." (STJ - unân. da 1.a Seç., publ. em 14-2-2000 -- Confl Comp 27193-GO -- Min. Garcia Vieira -- Autor: Caixa Econômica Federal -- Clarissa Dias de M. Alves)

É sabido que a desconsideração da pessoa jurídica poderá ocorrer em qualquer tipo de sociedade comercial, desde que presentes os requisitos legais, principalmente para proteger os direitos do consumidor, como dispõe o art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

"CIVIL E COMERCIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Princípio da desconsideração da pessoa jurídica. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração será também efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração - art. 28 do CDC. Agravo provido." (TJ-RJ -- unân. da 4.a Câ. Civ., reg. em 2-10-96 -- AI 2094/96 -- Des. Semy Glanz -- Márcia Cristina Costa Guimarães x Administradora de Consórcio Eldorado Ltda.)

"EXECUÇÃO – SOCIEDADE ANÔNIMA – Penhora – Incidência sobre bens particulares de sócio – Admissibilidade – Hipótese em que a pessoa da executada confunde-se com a de seu único acionista e administrador – Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica – Recurso não provido Diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deve desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando no seu âmago, alcançar as pessoas e bens

que dentro dela se escondem para fins ilícitos e abusivos." (TJSP – AC 201.018-1 – Piracicaba – Rel. Des. Barbosa Pereira – J. 07.04.1994)

Indiscutivelmente, está demonstrado o cabimento da desconsideração da pessoa jurídica para atingir os bens dos sócios, com o escopo de se evitar o cometimento de prejuízos ao consumidor através de abuso de direito, excesso de poder, descumprimento de preceito legal, administração irregular que acarrete insolvência, falência etc.

PORÉM, Data vênia, a decisão do Meritíssimo Juiz apontado como autoridade coatora é desprovida de fundamentação, não podendo a simples menção "atenda-se" ser considerada como fundamentação concisa ou sucinta, violando literalmente o art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

A jurisprudência pátria também exige o mínimo de análise da questão de direito apresentada para considerar um decisão fundamentada, tendo sido realizada somente por ocasião das informações prestadas às fls. 92/96, não suprimindo-lhe a falha.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO JUDICIAL QUE ADMITE CONEXÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE DECRETADA – É garantia constitucional que todos os atos judiciais – com exceção dos meramente ordinatórios – devem ser fundamentados (art. 93, IX, da CF/88). A decisão não justificada, que não demonstra os motivos do convencimento do julgador, é inequivocamente nula." (TJSC – AI 8.297 – SC – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Álvaro Wandelli – J. 08.02.1994)

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE – Sendo a fundamentação dos atos judiciais uma garantia do jurisdicionado, é nula a decisão desprovida de qualquer motivação. Incidência do art. 93, inc. IX da Constituição Federal. Recurso provido." (TJRS – AI 597260389 – RS – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves – J. 18.02.1998)

Assim sendo, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da segurança pleiteada, como ato restaurador da ordem jurídica violada.

É a promoção.

Fortaleza, 13 de junho de 2001

FRANCISCO ROMÉRIO PINHEIRO LANDIM
Promotor de Justiça